

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 012/2017**

Protocolo: 14.775.594-5

Assunto: Termo de Fomento para execução do Projeto “Transporte Seguro e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa”

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social torna público, a quem interessar, a presente Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, visando à celebração de Termo de Fomento com a Ação Social do Paraná - ASP, pelos fundamentos que seguem adiante.

Desse modo, o procedimento em questão fundamenta-se no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 (correspondente ao art. 32 do Decreto Estadual nº 3.513/2016) que excepciona a realização de chamamento público para celebração de parcerias com recursos provenientes de emenda parlamentar, a saber:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

Logo, verifica-se que o dispositivo legal acima transcrito se aplica à situação presente, uma vez que a emenda parlamentar relativa à Lei Estadual nº 18.948/2016, Anexo VII, estabelece a entidade como destinatária direta do recurso, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também, o inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 autoriza a inexigibilidade de chamamento ante a inviabilidade de competição, na hipótese de “parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)”.

A parceria em apreço objetiva melhorar a qualidade de atendimento às pessoas idosas, que se encontram acolhidas em regime de acolhimento institucional de longa permanência.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, conforme o art. 230 abaixo transcrito:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O Estatuto do Idoso, instituído por meio da Lei nº 10.741/2003, reafirma tal

compromisso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Neste contexto, a Ação Social do Paraná - ASP é responsável pela administração do Asilo São Vicente de Paulo, o qual presta atendimento às pessoas idosas, do sexo feminino, em situação de risco social, com diferentes necessidades, mediante acolhimento institucional de longa permanência. O local tem capacidade para 160 (cento e sessenta) moradoras, que contam com todos os cuidados diários, tais como assistência médica, psicológica e nutricional, atividades de lazer, entre outros.

Portanto, com fundamento nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, em consonância com pareceres técnico e jurídico, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público.

Nos termos do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, admite-se a impugnação à presente justificativa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da publicação deste termo.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.



Fernanda Bernardi Vieira Richa
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**